



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1503632-06.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JORGE LUCIO DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
Recurso em Sentido Estrito n. 1503632-06.2023.8.26.0114
Comarca: CAMPINAS
Recorrente: JORGE LUCIO DA SILVA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32467

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio qualificado. Pronúncia. Pretensão de impronúncia por insuficiência de provas. Inviabilidade. Materialidade delitiva comprovada pelo boletim de ocorrência, laudo pericial do local dos fatos e laudo necroscópico. Indícios suficientes de autoria extraídos dos depoimentos colhidos durante a instrução. Dinâmica dos fatos que aponta para a ida do recorrente à residência da vítima, após desentendimento relacionado ao desaparecimento de um celular, e posterior discussão no portão do imóvel. Disparos de arma de fogo efetuados de forma repentina e à curta distância, atingindo a vítima que segurava uma criança no colo, sem possibilidade de reação. Qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima não se mostram manifestamente improcedentes, devendo ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença. Versão ofertada pelo réu que não se sobrepõe aos elementos indiciários constantes nos autos. Juízo de admissibilidade da acusação adequadamente realizado. Prova da negativa de autoria ausente. Teses defensivas a serem examinadas pelo Tribunal do Júri. Decisão de pronúncia mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por JORGE LUCIO DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Lucas Vilar Geraldi, da Vara do Júri da Comarca de Campinas, que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal (fls. 371/379).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende a Defesa a despronúncia do acusado, sob o fundamento de insuficiência probatória. De maneira subsidiária, pretende o afastamento das qualificadoras (fls. 407/423).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 427/440).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Marco Antônio Ferreira Lima, opina pelo não provimento do recurso (fls. 339/459).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, em 25 de fevereiro de 2023, por volta das 11h, na Rua Lídia Rosa de Jesus Vieira, na cidade de Campinas, o réu, agindo com evidente intenção de matar, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra Wellington Henrique Andrade Barbosa, que foram a causa determinante sua morte.

Conforme apurado, vítima e acusado eram conhecidos. Na data dos fatos, ele foi até a residência do ofendido, chamou-o no portão e indagou sobre o sumiço de seu aparelho celular. Diante da negativa da vítima, o réu presumiu que ela havia subtraído o aparelho e decidiu se vingar. O recorrente, então, sacou inesperadamente uma arma de fogo e efetuou múltiplos disparos contra o ofendido, que chegou a ser socorrido, mas não resistiu aos ferimentos.

A materialidade do crime restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 240/241), pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 242/248), e pelo laudo necroscópico (fls. 249/253), que descreve diversos ferimentos perfurocontundentes provocados na vítima, bem como conclui a causa da morte como anemia aguda decorrente de hemorragia interna traumática devido a disparos de arma de fogo.

No que se refere à autoria delitiva, há indícios suficientes a justificar a pronúncia, nos exatos termos em que foi proferida a decisão recorrida.

A despeito da versão apresentada pelo recorrente, na tentativa de minimizar o seu envolvimento na prática delitiva, os demais elementos probatórios coligidos aos autos são suficientes para sustentar a sentença de pronúncia.

Em juízo, o acusado afirmou que, na madrugada anterior aos fatos, emprestou seu celular à companheira da vítima e que ela saiu do local levando o aparelho. Por volta das 11h, ao fechar seu comércio, tentou recuperar o celular na casa do ofendido, acompanhado de um vendedor ambulante. Relatou que a vítima saiu de casa xingando e, após breve conversa, pegou uma enxada e tentou atingi-lo na cabeça. Nesse momento, para protegê-lo, o vendedor efetuou disparos de arma de fogo. Negou que portasse uma arma de fogo e asseverou que não tinha conhecimento de que o vendedor estava armado e que não participou da ação. Afiançou que a vítima já havia causado confusão em seu comércio, inclusive com agressões, e que apenas buscava recuperar seu aparelho celular.

Gislane de Jesus Cardoso, companheira da vítima, relatou que passaram a noite anterior aos fatos no bar do réu, acompanhados de um amigo chamado Ronilton. Houve desentendimento entre o ofendido e o acusado por conta de uma blusa e de um aparelho celular. Na manhã seguinte, o recorrente foi até a residência do casal, chamou a vítima no portão e iniciou uma discussão. Durante o conflito, o ofendido foi atingido por disparos enquanto segurava o filho no colo. Asseverou que o réu apontou a arma em sua direção e a ameaçou. Frisou que outra pessoa acompanhava o acusado no momento dos fatos e que o aparelho celular foi encontrado nos fundos da casa, dias depois.

Paulo César Saturnino, irmão do ofendido, narrou ter recebido uma ligação informando que seu irmão havia sido alvejado. Chegando a Campinas, soube que ele havia passado a noite no bar do recorrente e que houve conflito envolvendo o desaparecimento de um celular. Ouviu que os tiros teriam como alvo Gislane, a companheira do ofendido, mas a vítima entrou na frente.

Valdina Pereira Lopes, ex-companheira do acusado, afirmou que conviveu com ele por mais de cinco anos e nunca o viu armado. Após os fatos, teve conhecimento de que o ofendido pegou o aparelho celular do recorrente e retornou para casa. Ao ser confrontado, a vítima partiu para cima do réu com uma enxada, momento em que ocorreram os disparos. Afirmou que não presenciou os fatos, mas soube do ocorrido por vizinhos.

Aldivino Nunes da Silva, irmão do recorrente, aduziu que chegou ao local dos fatos instantes após os

disparos. Avistou o ofendido com uma enxada nas mãos e ouviu os tiros, mas não conseguiu ver quem estava armado. Enfatizou que o réu nunca foi violento e usava o celular para pagamentos. Identificou uma terceira pessoa na companhia do acusado, mas não conseguiu reconhecê-la.

De acordo com a prova oral produzida, após um desentendimento envolvendo o desaparecimento de um aparelho celular, o recorrente foi até a residência do ofendido e, de pronto, iniciou uma discussão no portão. No curso do conflito, foram efetuados diversos disparos de arma de fogo que atingiram a vítima, causando-lhe a morte, mesmo enquanto segurava o filho no colo.

A admissibilidade da acusação está condicionada à demonstração da materialidade delitiva e existência de indícios suficientes de autoria, aspectos bem evidenciados na hipótese em apreço.

Importa ainda constar que não há nos autos prova cabal e segura de que os disparos de arma de fogo não foram realizados pelo acusado, de modo que a apreciação do crime contra a vida tratado nestes autos deve ser submetida ao juiz natural.

Com efeito, nada obstante a versão apresentada pelo réu sobre a dinâmica dos acontecimentos, é certo que a vítima foi atingida por múltiplos disparos de arma de fogo, inclusive enquanto segurava uma criança no colo – circunstância que, somada aos relatos das testemunhas, não permite a

conclusão, ao menos nesta fase processual, de que o acusado não tenha concorrido para o resultado morte.

Há que se reconhecer, portanto, a existência de indícios suficientes de autoria, bem como a aparente configuração do *animus necandi*, de modo que as teses defensivas devem ser submetidas ao julgamento do Tribunal do Júri.

Assim, inexistindo seguro acervo probatório que autorize, nesta fase processual, a despronúncia do acusado, de rigor a manutenção da sua pronúncia pelo crime de homicídio.

Do mesmo modo, as qualificadoras articuladas na denúncia e reconhecidas na r. decisão de pronúncia devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, porquanto não se revelaram manifestamente improcedentes, havendo concretas informações nos autos de que o recorrente agiu mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, que foi surpreendido no portão de sua residência, enquanto segurava uma criança no colo, sem possibilidade de reação. O crime teria sido motivado por vingança, decorrente de desavença relacionada ao desaparecimento de um aparelho celular, circunstância que, em tese, caracteriza motivo torpe.

Cabe lembrar que nesta fase processual a análise das provas é superficial, haja vista haver um mero juízo de admissibilidade, deixando-se para o juiz natural da causa, qual seja, o Conselho de Sentença, o cotejo e valoração dos elementos probatórios na decisão de mérito da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, a pronúncia dos acusados era medida de rigor, nos exatos termos em que proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo a pronúncia de JORGE LUCIO DA SILVA como incurso no artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal.

LEME GARCIA

Relator